



vada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos de Serviço Alternativos CEL 15 e CEL 16 da CELULAR CRT S.A., Concessionária de Serviço Móvel Celular, conforme constam do Processo n.º 53500.002945/99, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**SERGIO FREITAS DE PAIVA**

ATO Nº 4.141, DE 16 DE JULHO DE 1999

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 10, de 19 de janeiro de 1998, do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Geral de Telecomunicações - NGT n.º 20/96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 23/96, aprovada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º - Aprovar a inclusão no Item "Critérios e Valores" do Plano de Serviço Alternativo n.º 5 da TELEST CELULAR S.A., homologado pelo ATO n.º 1793 de 13/11/98, os valores de R\$ 0,24 para o DSL-1; R\$ 0,31 para o DSL-2 e R\$ 0,55 para o AD, conforme consta do Processo n.º 53500.003135/98, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS BAFUTTO**  
Em Exercício

(Of. El. n.º 930/99)

## **Ministério da Ciência e Tecnologia**

### **GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 318, DE 15 DE JULHO DE 1999

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT/SEPIN no 07120/99-0, de 19 de maio de 1999, e Parecer Técnico no MCT/SEPIN/CGIM/DMI/149/99, de 2 de junho de 1999, à empresa EPSON Paulista Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.554.976/0002-50, para fabricação do seguinte bem de informática e automação:

- Impressora de não impacto, a jato de tinta; modelo(s): EPSON STYLUS COLOR 9XX.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, cartuchos de tinta preta e colorida.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 319, DE 15 DE JULHO DE 1999

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT/SEPIN nº 07117/99-0, de 14 de maio de 1999, e

Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGIM/DAT/150/99, de 08 de junho de 1999, à empresa MCS Engenharia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 52.243.680/0001-78, para fabricação dos seguintes bens de informática e automação:

- Módulos elétricos ou eletrônicos de comando numérico computadorizado; Modelos: MOD 1138, MOD 1139, MOD 1140, MOD 1154, MOD 1155, MOD 1157, MOD 1177, MOD 1178, MOD 1179, MOD 1189, MOD 1192, MOD 1193, MOD 1194, MOD 1205, MOD 1218, MOD 1244, MOD 1251, MOD 1260, MOD 1261, MOD 1266, MOD 1277, MOD 1278, MOD 1280, MOD 1285, MOD 1287, MOD 1288-4, MOD 1288-7, MOD 1289, MOD 1290, MOD 1291, MOD 1292, MOD 1293, MOD 1296, MOD 1297, MOD 1301, MOD 1302, MOD 1303, MOD 1304, MOD 1305, MOD 1306, MOD 1310, MOD 1312, MOD 1313, MOD 1315, MOD 1317, MOD 1318, MOD 1320, MOD 1321, MOD 1323, MOD 1324, MOD 1327, MOD 1328, MOD 1329, MOD 1331, MOD 1333, MOD 1334, MOD 1338, MOD 1340, MOD 1341, MOD 1345, MOD 1347, MOD 1352, MOD 1354, MOD 1355, MOD 1360, MOD 1362, MOD 1363, MOD 1365, MOD 1366, MOD 1368, MOD 1373, MOD 1374 e MOD 1375.

- Terminal de operação para aparelhos de comando numérico e controladores programáveis; Modelos: TMS 09 A, TMS 09 B, TMS 09 C, TMS 09 D, TMS 09 E, TMS 09 F, UVS 09 A, UVS 09 B, UVS 09 C, UVS 09 D, UVS 09 E, UVS 09 F e TDV 80.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os bens isentos mencionados no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 320, DE 15 DE JULHO DE 1999

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT/SEPIN nº 07127/99-5, de 25 de maio de 1999, e Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGIM/DAT/145/99, de 07 de junho de 1999, à empresa Digital S/A - Indústria Eletrônica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 89.547.269/0001-04, para fabricação do seguinte bem de informática e automação:

- Circuito impresso montado com componentes elétricos e eletrônicos - Placa de gerenciamento de modem, modelos: Buscard e Buscard/SNMP.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal e quando necessário, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 322, DE 15 DE JULHO DE 1999

OS MINISTROS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 90 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 10

do Decreto no 792, de 02 de abril de 1993, e o constante do Processo MCT no 01200.000955/99-33, resolvem:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 4º da Lei nº 8.248/91, atribuída pelas Portarias Interministeriais MCT/MINIFAZ nºs 147, de 16.08.94, 002, de 04.01.96, e 159, de 22.04.96, à empresa FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 74.450.115/0001-14, por descumprimento das exigências estabelecidas para gozo desse benefício.

Art. 2º Determinar que os benefícios usufruídos pela empresa a partir 01-de janeiro de 1995, em decorrência do incentivo, sejam ressarcidos em conformidade com o previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

(Of. El. nº 249/99)

## **Ministério do Meio Ambiente**

### **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 61-N, DE 16 DE JULHO DE 1999

A PRESIDENTE INTERINA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02024.000435/99-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 65.6553 ha (sessenta e cinco hectares e sessenta e cinco ares e cinquenta e três centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO VALE DAS ANTAS, Reserva VALE DAS ANTAS, situado no Município de Nova União, Estado de Rondônia, de propriedade de MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, matriculado em 23/10/98, livro 001, Fl. 143, sob o número 14450; registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, da comarca de Ouro Preto do Oeste no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão ao infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA**

PORTARIA Nº 62-N, DE 16 DE JULHO DE 1999

A PRESIDENTE INTERINA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02028.005529/84-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 86.1475 ha (oitenta e seis hectares, quatorze ares e setenta e cinco centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado FAZENDA BELA AURORA, situado no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, de propriedade de ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR, matriculado em 03/07/81, livro 1.159, Fl. 105, sob o número 4625/7981; registrado no Registro de Imóveis de Cruzeiro, da comarca de Cruzeiro no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão ao infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA**

(Of. El. nº 37/99)